



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.015858/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.204 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SUMARÉ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Prefeitura Municipal de Sumaré, contra decisão que julgou procedente o auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário previdenciário relativo à imposição de penalidade pecuniária pelo fato do contribuinte ter apresentado GFIP (Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/97), em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO DUPLICADA. INFRAÇÃO.

Constitui infração passível de penalidade a apresentação de GFIP em duplicidade, ocasionando informações incorretas nos sistemas previdenciários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 1.548)

3. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em apertada síntese, que as imposições de multas pecuniárias relativas as obrigações acessórias não subsistem, vez que o julgamento de primeira instância fulminou grande parte da obrigação principal. (fls. 1572/1575).

4. O Fisco não apresentou contrarrazões. Em seguida, a fiscalização emitiu despacho informando sobre a intempestividade da peça recursal (fl. 1576), sendo os autos encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

5. Como é cediço, o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

6. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

7. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

8. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

9. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

10. E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

11. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

12. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

13. *In casu*, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do acórdão nº 05-34.222 – prolatado pela 6ª Turma da DRJ/CPS – no dia 02/09/2011 (sexta-feira), conforme cópia do AR juntado às fs. 1570/1571, iniciando, assim, seu prazo para apresentar recurso voluntário no primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, dia 05/09/2011, e terminando aludido prazo na terça-feira, dia 04/10/2011. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 05/10/2011 (quarta-feira), nos termos do documento de fl. 1572, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo, assim, o recurso voluntário totalmente intempestivo.

14. Não obstante isso, o contribuinte não juntou aos autos prova no sentido de desqualificar o despacho exarado pela primeira instância ou que justificasse o atraso em protocolar a peça recursal.

15. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

16. Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, pois apresentado a destempo, mantendo intacta a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes